



LEI Nº 5.460, DE 30 DE Junho DE 2005

Dispõe sobre a opção para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de bombeiros militares para a Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de bombeiros militares para a Polícia Militar do Piauí, em razão da desvinculação dessas Corporações Militares pela Lei nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A transferência é restrita aos militares que até 1 (um) ano após a vigência da Lei de desvinculação estiverem servindo em unidade da Polícia Militar, se bombeiro militar, ou em unidade do Corpo de Bombeiros, se policial militar.

Art. 2º O policial militar ou bombeiro militar que deseje transferir-se deve dirigir requerimento ao Comandante Geral da Corporação em que estiver servindo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Após o transcurso desse prazo, o bombeiro militar ou policial militar que não tiver solicitado transferência deverá retornar, no prazo de dez dias, à Corporação de origem.

Art. 3º A transferência definitiva somente será aceita nas seguintes condições:

I – em qualquer caso, se houver vaga para o mesmo posto ou graduação e entre quadros correspondentes nas duas Corporações;

II – se a transferência for para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes – QOBM/Comb, será exigida a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO/BM), realizado em Academia de Bombeiro Militar, e o respectivo histórico escolar;

III – se a transferência for para o Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, será exigida a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFO/PM), realizado em Academia de Polícia Militar, e o respectivo histórico escolar;

IV – se a transferência for para o Quadro de Praças, será exigida a conclusão de curso específico de bombeiro ou de polícia militar, conforme o caso.

Art. 4º O policial militar ou bombeiro militar ao ser transferido definitivamente terá, em relação aos seus pares, a sua antiguidade assegurada tomando-se como referência a data da respectiva última promoção.

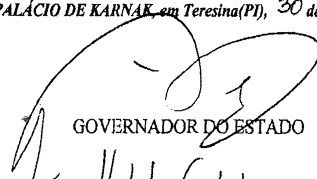
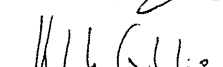
Parágrafo único. No caso de empate o transferido será considerado mais moderno.

Art. 5º Após a sua conclusão, a transferência será irrevogável.

Art. 6º Fica assegurada a permanência na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, conforme o caso, aos bombeiros militares e policiais militares que neles estejam servindo desde período anterior a vigência da Lei nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de junho de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.461, DE 30 DE Junho DE 2005

Dispõe sobre a promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) o acesso na hierarquia bombeiro militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau imediatamente superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros de Oficiais.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações decorrentes de promoção *post mortem*, não poderá haver mais oficiais do que os respectivos cargos e postos previstos nos Quadros de Oficiais estabelecidos por lei.

Art. 3º A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais, organizada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I – antiguidade;

II – merecimento;

III – *post mortem*;

IV – em casos extraordinários, ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção por antiguidade ou merecimento fica sempre condicionada à existência de vaga.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição implica o retorno ao posto anterior do oficial bombeiro militar indevidamente promovido.

§ 3º A promoção *post mortem* independe da existência de vagas.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial bombeiro militar sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Quadro.

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial entre seus pares, avaliados no decurso carreira, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Parágrafo único. As qualidades e atributos de que trata este artigo serão computadas na ficha de conceito do oficial, conforme o estabelecido no anexo Único e no Regulamento desta Lei.

Art. 7º Promoção *post mortem* é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Piauí ao oficial bombeiro militar falecido no cumprimento do dever ou em consequência d'isto.

Art. 8º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial preterido por decisão administrativa ou judicial, o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 2º O oficial bombeiro promovido indevidamente retornará ao posto anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

§ 3º O oficial bombeiro militar a ser promovido será indenizado pela diferença da remuneração à qual tiver direito.

Art. 9º As promoções são efetuadas:

I – para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

II – para as vagas de Major BM, uma por antiguidade e uma por merecimento;

III – para as vagas de Tenente-Coronel BM, uma por antiguidade e uma por merecimento; e

IV – para as vagas de Coronel BM, por antiguidade e merecimento alternado e sucessivamente.

§ 1º Nas promoções previstas nos incisos II e III deste artigo serão aplicadas as seguintes regras:

I – havendo somente uma vaga, será preenchida por antiguidade;

II – havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antiguidade e outra por merecimento;

§ 2º **VETADO.**

§ 3º A antiguidade dos aspirantes a oficial será determinada da seguinte forma:

I – aspirantes declarados no intervalo de 30 dias são considerados de uma única turma, sendo a antiguidade determinada pela média final decrescente obtida no curso de formação de oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota e assim sucessivamente;

II – aspirantes declarados em período superior a 30 dias: nesse caso, procede-se à antiguidade em cada turma conforme o disposto no inciso anterior deste artigo e, será considerada mais antiga a turma que, cronologicamente, tiver sido declarada primeiro, seguindo-se as demais.

§ 4º A antiguidade dos 2º Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais será determinada pela média final no Curso de Habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota, seguindo-se os demais.

§ 5º Quando o oficial bombeiro militar concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 10. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais dos respectivos Quadros, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais nos postos iniciais resulta da ordem de classificação no curso correspondente.

§ 2º Não há promoção de oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 11. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é imprescindível que o oficial esteja incluído no Quadro de Acesso correspondente.

Art. 12. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I – condição de acesso:

a) interstício;

b) apto em inspeção de saúde; e

c) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

Art. 13. São condições para ingresso nos Quadros de Acessos para Quadro de Oficiais Bombeiros Militares:

§ 1º No Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes:

I – ter completado até a data da promoção, em cada posto, o interstício mínimo de:

a) seis meses como Aspirante a Oficial, para o posto de 2º Tenente;

b) três anos como 2º Tenente, para o posto de 1º Tenente;

c) quatro anos como 1º Tenente, para o posto de Capitão;

d) quatro anos como Capitão, para o posto de Major;

e) quatro anos como Major, para o posto de Tenente-Coronel;

f) três anos como Tenente-Coronel, para o posto de Coronel.

II – ter satisfeito às seguintes condições peculiares:

a) conclusão de Curso de Formação de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de oficiais subalternos e intermediários;

b) conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de oficiais superiores.

§ 2º No Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde:

I – ter completado até a data da promoção, em cada posto, o mesmo interstício mínimo previsto para o correspondente posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes.

II – ter concluído Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de Major e Tenente-Coronel.

§ 3º Nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Engenheiros:

I – ter completado até a data da promoção, em cada posto, o mesmo interstício mínimo previsto para o correspondente posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes.

II – ter concluído Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de Major e Tenente-Coronel.

§ 4º Nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementares:

I – ter completado até a data da promoção o interstício mínimo:

a) de dois anos na graduação de Sub-Tenente, para o posto de 2º Tenente;

b) igual ao previsto no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatente, para a promoção os postos de 1º Tenente e Capitão.

II – ter concluído Curso de Habilitação de Oficiais, para acesso aos postos de oficiais subalternos e intermediários.

§ 5º Para o acesso a qualquer dos Quadros de Oficiais, é necessário ter sido julgado apto na inspeção de saúde.

§ 6º A incapacidade física temporária, verificada na inspeção de saúde, não impede o oficial de ser promovido.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 14. Nos diferentes Quadros somente serão consideradas para as promoções as vagas provenientes de:

I – promoção ao posto superior;

II – passagem à situação de inatividade;

III – demissão;

IV – falecimento; e

V – aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data oficial do óbito; e

III – como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Não haverá promoção quando não houver vagas.

Art. 15. As promoções são efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 18 de julho e 23 de dezembro, obedecendo a calendário estabelecido no Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A promoção dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 16. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

Art. 17. A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Parágrafo único. Ressalvada a promoção ao posto de Coronel, onde caberá ao Governador escolher dentre os nomes listados no Quadro de Acesso por Merecimento, as vagas para promoção por merecimento serão preenchidas obedecendo rigorosamente à ordem de colocação neste Quadro de Acesso.

Art. 18. Somente se houver vagas para o posto no respectivo Quadro de Oficiais, serão elaborados Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 19. O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Oficiais, constituída por membros natos e membros efetivos.

§ 1º São membros natos:

a) o chefe do estado maior do Corpo de Bombeiros; e

b) o diretor de pessoal ou BM-1

§ 2º São membros efetivos, 4 (quatro) oficiais superiores BM, indicados pelo Governador do Estado.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais o Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acessos são relações nominais de Oficiais de cada Quadro, organizados por postos, para as promoções por antiguidade – Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento, previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente da antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, na forma do Anexo Único e do Regulamento desta Lei.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 21. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I – deixar de satisfazer as condições estabelecidas no artigo 13;

II – for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

III – for licenciado para tratar de interesse particular;

IV – for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;
V – for considerado desaparecido, extraviado ou desertor.

Parágrafo único. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial bombeiro que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

- I – for nele incluído indevidamente;
- II – for promovido;
- III – tiver falecido;
- IV – passar à inatividade.

Art. 22. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar o oficial que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargos públicos civis temporários, não eletivos, inclusive da Administração indireta; ou
- c) por ter passado à disposição de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Quadro, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

Art. 23. O oficial que se julgar prejudicado em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá interpor ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o oficial terá o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da notificação do ato que julga prejudicá-lo ou da publicação oficial no Boletim Interno.

§ 2º Recebido o recurso, o Comandante-Geral da Corporação deverá encaminhá-lo ao Governador do Estado do Piauí, após avaliação pela Comissão de Promoção de Oficiais e com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.

§ 3º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

**CAPÍTULO VII
DAS FICHAS DE CONCEITO DE OFICIAIS**

Art. 24. A ficha de conceito de oficial, destinada ao cômputo dos pontos que qualificaram o seu merecimento, será preenchida com dados colhidos em seus assentamentos, os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme previsto no Anexo Único e no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei poderá estabelecer outros critérios objetivos de pontuação positiva ou negativa.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, será editado seu Regulamento, ao qual caberá, em especial:

- I – fixar calendário para as promoções;
- II – estabelecer outros critérios objetivos de avaliação do mérito.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 80, IV e V, e § 4º, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; o art. 22, “b”, da Lei 3.936, de 03 de julho de 1984; arts. 22 e 36, “b”, do Decreto 6.155, de 10 de janeiro 1985; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 4.355, de julho de 1990.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**ANEXO ÚNICO
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS
FICHA DE CONCEITO DO OFICIAL**

Dados Apurados	Quantidade	Valor	Pontos		Observação
			POSITIVOS	NEGATIVOS	
Tempo de Serviço no Quadro	No Posto atual	1,00			Pontuação máxima 05 pontos
Condição de Cursos Militares	Especialização	2,50			Pontuação máxima 05 pontos
	CSBM	4,00			
	CFSD	0,50			
Instrutor em cursos militares	CHC ou adaptação a Ch	0,75			Pontuação máxima 10 pontos
	CHSGT ou adaptação a Sgt	1,00			
	CAS	1,25			
	CHD	1,50			
	CFD	1,75			
	CAO	3,00			
	CSBM	2,50			
Condição em cursos civis	Superior	1,50			
	Especialização	2,00			
	Mestrado	3,00			
Medalhas e Condecorações	Decorado	4,00			Pontuação máxima 1,0 ponto
	Concedida pelo Governo Federal Reconhecida pelo CBMEPI	0,50			
	Concedida pelo Governo Estadual Reconhecida pelo CBMEPI	0,30			
	Concedida pelo CBMEPI	0,20			
Elogios	Individual	0,15			Pontuação máxima 0,25 pontos
	Coletivo	0,10			
	Repressão	0,50			
Pontos Negativos	Punições	1,00			
	Faltas	2,00			
	Falta de Aproveitamento em Cursos Militares	3,00			
SOMA DO TOTAL DE PONTOS					



LEI Nº 5.462, DE 30 DE Junho DE 2005

Dispõe sobre a promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) o acesso na hierarquia bombeiro militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau imediatamente superior, com base nos efetivos fixados em lei para o Quadro de Praças Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações decorrentes de promoção *post mortem*, não poderá haver mais praças do que os respectivos cargos e graduações previstos no Quadro estabelecido por lei.

Art. 3º A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento para a carreira das praças, organizada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I – antiguidade;
- II – merecimento;
- III – *post mortem*;
- IV – em casos extraordinários, ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção por antiguidade ou merecimento fica sempre condicionada à existência de vaga.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição implica o retorno à graduação anterior do praça bombeiro militar indevidamente promovido.

§ 3º A promoção *post mortem* independe da existência de vagas.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça bombeiro militar sobre os demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro.